



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.901704/2010-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.324 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 3 de junho de 2020
Recorrente HOSPITAL SAO FRANCISCO SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 31/01/2007

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO

Comprovada a existência do crédito informado, há que se homologar a compensação declarada

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Trata-se de retorno de diligência proposta por este mesmo Conselheiro, por meio da Resolução nº 1002-000.136, proposta em sessão de 07/11/2019.

Mais uma vez, aproveitamos o relatório produzido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto ("DRJ/RPO") para contextualização dos fatos (fls. 196/198 do *e-processo*):

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório, em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de n.º 28730.23733.270607.1.7.04-6642, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos (CSLL – código de receita: 2484) de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (CSLL – código de receita: 2484).

Por intermédio do despacho decisório de fl. 07, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, “não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 11/16, acompanhada dos documentos de fls. 17/169, na qual alega, em apertada síntese, que: a) a manifestante recebeu o despacho decisório anexo, emitido em 06 de julho de 2010, referente ao identificador do PER/DCOMP n.º 28730.23733.270607.1.7.04-6642, transmitido em 27 de junho de 2007, com tipo de crédito: pagamento indevido ou a maior, e sob o n.º de processo de crédito 10840-901.704/2010-43; b) consta do despacho que, a partir de características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados pagamentos, mas supostamente foram integralmente utilizados para quitação de débito do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP; c) características do DARF: período de apuração: 31/12/2006, código da receita: 2484, Valor total do DARF: R\$ 15.219,13, data da arrecadação: 31/01/2007; d) utilização dos pagamentos encontrados para o DARF discriminado no PER/DCOMP: número do pagamento: 3333798511, valor original total: R\$ 15.219,13, Processo/Per/Dcomp/ Débito: Db: cód 2484 PA 31/12/2006, valor original utilizado: R\$ 15.219,13; e) com estes dados, o Despacho Decisório consigna que inexistente crédito, e, portanto, não foi homologada a compensação declarada. Assim, o valor consolidado correspondente aos débitos que supostamente foram indevidamente compensados é de: R\$ 15.963,35 (principal), R\$ 3.192,67 (multa) e R\$ 5.093,90 (juros); f) entretanto, a Manifestante passa a demonstrar a inexistência de saldo devedor, diante da correta utilização de saldo credor em PER/DCOMP e, portanto, sua situação regular perante o fisco; g) a DIPJ/2007 - ano calendário 2006 - foi enviada em 29 de junho de 2007, no de recibo 3469869227-03 (Doc. em anexo) e, pela análise da Ficha 16 (fls. 12/15), verifica-se que não havia valor de contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) a pagar; g) tal informação é obtida pela leitura da própria DIPJ/2007, folha 15, mês de outubro, linha 11 (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a pagar), em que consta o valor negativo de R\$ - 1.077,61 (mil setenta e sete reais e sessenta e um centavos); h) na DCTF de dezembro de 2006, entregue em 25 de abril de 2007 (n.º de recibo 18.07.09.02.75-88), os valores consignados às fls. 19 foram informados de forma incorreta; i) na DCTF de dezembro de 2006 constou, de maneira equivocada, valor positivo de “Débito Apurado” para CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (código da Receita 2484-01) de R\$ 16.362,42 (dezesesseis mil trezentos e sessenta dois reais e quarenta dois centavos); j) na espécie “Créditos vinculados”, foi informado o pagamento com DARF de R\$ 15.219,13 (quinze mil duzentos e dezenove reais e treze centavos) e na linha “compensação de pagamento indevido ou a maior” o valor de R\$ 1.143,29 (mil cento e quarenta e três reais e vinte nove centavos); k) a soma dos 2 (dois) valores referidos nos parágrafo acima (um recolhido e o outro compensado) corresponde exatamente ao valor informado indevidamente na DCTF de dezembro de 2006 como contribuição a pagar [R\$ 16.362,42 (dezesesseis mil trezentos e sessenta dois reais e quarenta dois centavos)]; l) como tal declaração de contribuição a pagar foi equivocadamente feita, a Manifestante resultou com saldo de crédito a seu favor no montante de R\$ 16.362,42 (dezesesseis mil trezentos sessenta dois reais e quarenta e dois centavos); m) para regularizar tal equívoco, a Manifestante retificou a DCTF de dezembro de 2006 (recibo n.º 37.64.13.88.75-52), de modo a constar os valores corretos de crédito e débito; n) a DCTF de dezembro de 2006 retificada, passou a não mais

constar “Débito Apurado” para o grupo do tributo CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (código da Receita 2484-01); o) com a retificação procedida, a DCTF de dezembro de 2006 passou a se adequar perfeitamente às informações prestadas na DIPJ/2007 (Ficha 16), quanto à inexistência de Contribuição a Pagar; p) a DCTF retificadora foi apresentada nos moldes determinados pela própria Receita Federal, conforme o "Ajuda" do programa: 1.4 - Declaração Retificadora; q) pela análise dos documentos fiscais anexados à presente manifestação, não resta qualquer dúvida de que não há débito a ser pago; r) a utilização do crédito através do PER/DCOMP em discussão está amparada pelo DARF de nº 3333798511 no valor de R\$ 15.219,13 (quinze mil duzentos e dezenove reais e treze centavos), pago em 31 de janeiro de 2007, referente ao período de apuração de dezembro/ 2006; s) tal DARF foi pago com base na DCTF de dezembro de 2006 originalmente apresentada, onde constava valor a pagar em “Débito Apurado”; t) em síntese, pela DIPJ/2007 (ano-calendário 2006), na Ficha 16, no mês de Dezembro, verifica-se que não havia contribuição a pagar. Entretanto, foi efetuado pagamento de DARF, no valor de R\$ 15.219,13 (quinze mil duzentos e dezenove reais e treze centavos), em janeiro de 2007, referente ao período de apuração de dezembro de 2006 pelas informações apresentadas de maneira incorreta, mas, que foram devidamente retificadas em momento oportuno. Ou seja, a Manifestante utilizou o valor pago a maior como crédito, através do PER/ DCOMP em análise. Ao final, requer o acolhimento da presente MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE para que seja reformado o Despacho Decisório, homologando-se o crédito compensado por meio do PER/DCOMP, diante da inexistência de valores indevidamente compensados, posto que os valores utilizados por compensação estão devidamente contabilizados, declarados e foram pagos, conforme documentação anexada

O julgamento foi convertido em diligência para a providência descrita na Resolução de nº 1.660, da 6ª Turma da DRJ/RPO (fls. 174/177).

Em 07/12/2012, os autos retornaram para julgamento, conforme despacho de fl. 192.

Em sessão de 19/12/2012, a DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Data do fato gerador: 31/01/2007

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ao analisar o recurso voluntário do contribuinte, esta 2ª Turma Extraordinária proferiu a já mencionada resolução para que a Unidade de Origem pudesse analisar a documentação apresentada pelo contribuinte.

A diligência foi devidamente cumprida, oportunidade na qual foi elaborado o seguinte relatório (fls. 449/451 do *e-processo*):

Trata o presente processo de Declaração de Compensação transmitida em 27/06/2007, por meio do Per/Dcomp n.º 28730.23733.270607.1.7.04-6642 (retificador do de n.º 42908.76235.270407.1.3.04-0846), sob alegação de crédito de R\$ 15.219,13 oriundo de pagamento indevido de CSLL (código de receita 2484) relativo ao período de apuração dezembro de 2006 e efetuado em 31/01/2007.

A DRF/Ribeirão Preto, por meio de Despacho Decisório eletrônico, não homologou a compensação em razão de o pagamento estar alocado ao débito correspondente (declarado na DCTF vigente à época), não restando saldo disponível.

Os demais detalhes do histórico do processo já foram bem resumidos pelo CARF às folhas 413 a 417.

O CARF optou por converter o julgamento em diligência nos seguintes termos:

“À vista dessa nova realidade processual, entendo que há necessidade de baixar o processo em diligência para esclarecimentos adicionais e formação de juízo conclusivo sobre a matéria, oportunidade na qual a Unidade de Origem deverá confirmar ou refutar existência do direito creditório do contribuinte face a documentação apresentada, podendo inclusive intimá-lo a colaborar com a diligência, apresentando planilhas descritivas e documentos adicionais. Ao final, o contribuinte ainda deverá ser intimado a se manifestar a respeito do resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias.”

A DCTF retificadora vigente, transmitida em 22/07/2010, não declara qualquer valor devido de CSLL em relação a dezembro de 2006.

A DIPJ original, transmitida em 29/06/2007, que está vigente, também demonstra não haver CSLL devido no período.

Segundo o sistema Sief/Perdcomp, não houve a transmissão de per/dcomp com o objetivo de reaver crédito de saldo negativo de CSLL em relação ao ano-base 2006.

Como, segundo a DIPJ, houve levantamento de balancete de suspensão em dezembro de 2006, a sua ficha 16 (Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa) deveria conter os mesmos valores finais da ficha 17 (Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), o que não ocorreu, já que nesta última ficou demonstrada uma CSLL a Pagar de R\$ 434.927,25. Contudo, percebe-se que o erro se encontra na ficha 17, já que não incluiu qualquer valor a título de CSLL Mensal Paga por Estimativa. Assim, baseemo-nos nos dados da ficha 16 de dezembro de 2006:

Descrição	R\$
CSLL Apurada	434.927,25
(-) CSLL/Estimativa	436.004,86
(=) IR a Pagar	-1.077,61

Saliente-se que a CSLL apurada decorre de uma base de cálculo de R\$ 4.832.524,99, conforme consta da ficha 17 da DIPJ e em consonância com a Demonstração do Cálculo da Contribuição Social Real apresentada à folha 301.

A fim de checar os R\$ 436.004,86 de CSLL devida por estimativa, montamos a tabela abaixo, da qual constam as colunas de recolhimento, de valor devido na DIPJ e de valor devido nas DCTF:

Per. Apur.	Recolhimento	DIPJ Devido	DCTF Devido
01/2006	42.572,73	42.572,73	42.572,73
02/2006	28.337,75	28.337,75	28.337,75
03/2006	17.275,54	17.275,54	17.275,54
04/2006	29.912,13 309,88	30.222,01	30.222,01
05/2006	39.467,13	39.467,14	39.467,13
06/2006	104.886,16	104.696,85	104.696,85
07/2006	65.669,12	65.858,42	65.858,42
08/2006	47.817,03	47.817,02	47.817,03
09/2006	8.714,23	8.714,22	8.714,23
10/2006	37.425,35	37.425,35	37.425,35
11/2006	14.752,42	13.617,83	13.617,83
12/2006	15.219,13	0,00	0,00
TOTAL	452.358,60	436.004,86	436.004,87

Podemos perceber que os valores de CSLL por Estimativa declarados como devidos em DCTF montam R\$ 436.004,87 (mesmo valor do demonstrado na DIPJ e no demonstrativo à folha 326), ao passo que o montante total recolhido é de R\$ 452.358,60. Assim, mesmo a contribuinte tendo pedido a restituição de pagamentos efetuados a maior de CSLL por estimativa ao longo de 2006 (valor recolhido menos o valor devido na DCTF), a CSLL por Estimativa devida relativo a dezembro de 2006 continua sendo zero, o que torna procedente o crédito pleiteado de R\$ 15.219,13 relativo a pagamento indevido referente ao período de apuração dezembro de 2006.

A tempo, deve ser ressaltado que diversos dos recolhimentos de CSLL por Estimativa referentes a períodos de apuração em 2006 foram objeto de Per/Dcomp de Pagamento a Maior. A tabela abaixo lista todos os recolhimentos efetuados, o número do Per/Dcomp correspondente, o número do processo que abriga a análise do crédito do Per/Dcomp e o valor do crédito pleiteado no Per/Dcomp:

Per. Apur.	Recolhimento	Per/Dcomp	Processo nº	Créd. Pleiteado
01/2006	42.572,73			
02/2006	28.337,75			
03/2006	17.275,54			
04/2006	29.912,13 309,88			
05/2006	39.467,13			
06/2006	104.886,16	33179.89026	10840904848200918	189,30
07/2006	65.669,12			
08/2006	47.817,03			
09/2006	8.714,23			
10/2006	37.425,35			
11/2006	14.752,42	09474.55501 23136.11996	10840902820201080 10840909978201676	1.131,97 2.223,53
12/2006	15.219,13	28730.23733	10840901704201043	15.219,13
TOTAL	452.358,60			

Ante todo o exposto, concluo pela procedência do crédito pleiteado na Declaração de Compensação transmitida por meio do Per/Dcomp nº 28730.23733.270607.1.7.04-6642 (retificador do de nº 42908.76235.270407.1.3.04-0846), de R\$ 15.219,13, oriundo de pagamento indevido de CSLL (código de receita 2484) relativo ao período de apuração dezembro de 2006 e efetuado em 31/01/2007.

O contribuinte manifestou-se nos autos para corroborar com a conclusão da diligência e reiterar todos os seus argumentos e pedidos em sede de recurso voluntário.

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1002-001.324 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10840.901704/2010-43

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Como já adiantado pelo relatório do caso, o resultado da diligência foi bastante claro ao reconhecer a existência do crédito tributário pleiteado pelo contribuinte em sua declaração de compensação.

Atente-se mais uma vez para o seguinte trecho abaixo reproduzido (fls. 450/451 do *e-processo*):

Podemos perceber que os valores de CSLL por Estimativa declarados como devidos em DCTF montam R\$ 436.004,87 (mesmo valor do demonstrado na DIPJ e no demonstrativo à folha 326), ao passo que o montante total recolhido é de R\$ 452.358,60. Assim, mesmo a contribuinte tendo pedido a restituição de pagamentos efetuados a maior de CSLL por estimativa ao longo de 2006 (valor recolhido menos o valor devido na DCTF), a CSLL por Estimativa devida relativo a dezembro de 2006 continua sendo zero, o que torna procedente o crédito pleiteado de R\$ 15.219,13 relativo a pagamento indevido referente ao período de apuração dezembro de 2006.

[...]

Ante todo o exposto, **concluo pela procedência do crédito pleiteado na Declaração de Compensação transmitida por meio do Per/Dcomp n.º 28730.23733.270607.1.7.04-6642 (retificador do de n.º 42908.76235.270407.1.3.04-0846), de R\$ 15.219,13**, oriundo de pagamento indevido de CSLL (código de receita 2484) relativo ao período de apuração dezembro de 2006 e efetuado em 31/01/2007.

Face todo o exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte para reconhecer o seu direito creditório, homologando-se, assim, a homologação pretendida.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

